



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de ameaça praticado contra jornalista ou profissional de comunicação social no exercício da profissão ou com a finalidade de impedir o seu exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 147.
.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido contra jornalista ou profissional de comunicação social, no exercício da profissão ou em razão dela, ou com a finalidade de impedir ou restringir o livre exercício de sua atividade profissional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A intensificação de ameaças e atos de coação contra jornalistas e comunicadores sociais no Brasil revela um cenário preocupante de enfraquecimento das garantias fundamentais ligadas à liberdade de expressão e ao direito à informação. Esses episódios não se limitam a ataques individuais, mas configuram uma estratégia de intimidação que compromete a própria função social da imprensa, essencial ao funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

Quando um profissional da comunicação é silenciado por medo, toda a sociedade é privada do acesso a informações relevantes, especialmente aquelas relacionadas à fiscalização do poder público e à denúncia de irregularidades. A experiência recente demonstra que os mecanismos penais atualmente previstos não têm sido suficientes para inibir práticas de intimidação direcionadas a jornalistas, sobretudo em contextos de investigação de temas sensíveis, como corrupção, crime organizado e conflitos fundiários.

A ameaça, embora tipificada, assume contornos mais graves quando utilizada como instrumento para impedir a divulgação de fatos de interesse público, exigindo, portanto, uma resposta normativa mais rigorosa e proporcional à lesividade dessas condutas. De modo a conferir estrita coerência sistemática e apuro científico à dogmática penal, esta reformulação promoveu a exclusão da majorante que originalmente recairia sobre o artigo 344 do Código Penal, relativo à coação no curso do processo.

O bem jurídico tutelado por aquele dispositivo é, de forma intransigente, a integridade e a autoridade da Administração da Justiça, exigindo-se que a coação seja exercida para intervir em um processo formalizado, seja judicial ou policial. Introduzir naquele ambiente uma causa de aumento fundada no cerceamento da liberdade de imprensa geraria visível atecnia e confusão conceitual nos tribunais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Para sanar essa vulnerabilidade e garantir a plena viabilidade da proposta, concentrou-se o agravamento penal unicamente no parágrafo único do artigo 147, que tipifica o crime de ameaça. O dispositivo foi estruturado para punir severamente tanto o ato praticado em razão da atividade quanto a conduta perpetrada com o fim deliberado de calar a imprensa e impedir o livre exercício profissional, alcançando o mesmo escopo protetivo de forma sistematicamente hígida.

Outro cuidado técnico fundamental consistiu no alinhamento terminológico com as principais proposições legislativas que tramitam simultaneamente nesta Casa de Leis, a exemplo dos Projetos de Lei nº 4.544, de 2023, e nº 1.251, de 2023. A substituição da expressão comunicadores sociais pela fórmula jornalista ou profissional de comunicação social recepciona o jargão técnico encampado pelas comissões temáticas deste Parlamento, evitando duplicidades de tratamento, conflitos interpretativos futuros e facilitando uma eventual e benéfica tramitação conjunta ou apensamento.

A previsão de causa de aumento de pena nesses casos reconhece a especificidade da função exercida por esses profissionais, que atuam como mediadores entre os fatos e a sociedade, configurando uma proteção não corporativa, mas de caráter eminentemente institucional e republicano.

Ao elevar o custo penal das ameaças, o projeto combate diretamente o perigoso fenômeno da autocensura, garantindo a transparência das instituições e a livre circulação de ideias, razão pela qual se conclama o indispensável apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

